
À Comissão Permanente de Licitação da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

Ref.:Concorrência Pública nº 014/2017

A empresa de razão social W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, nome fantasia QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o nº 19.059.338/0001-47, com sede na rua Doutor Samuel Lins, 93, 1º Andar, bairro: Casa Forte, Cidade: Recife, Estado: Pernambuco, por seu representante legal, vem, nos termos da Lei nº 8.666/93, **interpor Recurso Administrativo** contra a decisão de julgamento das propostas técnicas, no que diz respeito a absurda pontuação das empresas AG Capital A Consultoria e Assessoria Empresarial S/S e Bottin Consultoria Ltda, às seguintes razões:

- DO TEOR DO EDITAL -

O objeto do edital referente à concorrência pública nº 014/2017 é: ***Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.***

O termo de referência (Anexo I) detalha as atividades, são elas;

3.1.1. Verificação exata dos valores eventualmente recolhidos a maior ou a menor no período de 5 (cinco) exercícios anuais anteriores ao da assinatura do contrato (5 anos);

3.1.2. Incluir o cadastro individual de todos os funcionários da VALEC a fim de efetuar a regularização dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), referentes à 65 (sessenta e cinco) competências. Montar arquivos digitais – Backup (.BKP) - específicos ao trabalho a partir do SEFIP.RE, recriar e conciliar com base nos pagamentos realizados, considerando as alíquotas e índices conforme a legislação em vigor. A etapa abrange: a recriação individual de cada arquivo backup (.BKP) para posterior análise, comparação com os pagamentos realizados, verificação da existência de transmissões retificadoras no período, validação da tabela de alíquotas do INSS utilizadas e retificação das alíquotas e índices aplicados;

3.1.3. Avaliar singularmente as incidências tributárias aplicadas em cada COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP);

3.1.4. Verificar os valores recolhidos pela VALEC nas 65 (sessenta e cinco) competências, efetuar a análise da documentação completa do período, para cada estabelecimento (CNPJ). Analisar as contribuições previdenciárias, especificamente os COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP), com vistas a identificar incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas a: código FPAS, código de recolhimento perante a Previdência Social, correto enquadramento do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos, alíquotas de RAT (Risco Ambiental do Trabalho), índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), alíquotas referente às Outras Entidades, recolhimento de INSS sobre valor de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho, retenções previdenciárias e outras contribuições ao INSS;

3.1.5. Elaborar planilhas com apuração e memória de cálculo das incidências previdenciárias, nos termos da legislação em vigor, devidamente segregadas por estabelecimento, considerar e detalhar todas as competências envolvidas;

3.1.6. Seguir procedimento abaixo em caso de identificação de divergências de alíquotas e índices:

3.1.6.1. Elaborar planilhas de cálculos com o cômputo da atualização monetária calculada pela taxa SELIC, nos termos da legislação vigente;

3.1.6.2. Retificar os arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) das competências as quais forem encontradas divergências de alíquotas e índices, nos termos da legislação em vigor;

3.1.6.3. Assessorar a transmissão dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);

3.1.6.4. Assessorar com relação aos procedimentos de compensação e/ou pedido de restituição dos créditos junto aos órgãos competentes e ficar à disposição da VALEC para eventuais esclarecimentos com relação às compensações e/ou pedidos de restituição feitos nos órgãos competentes;

3.1.7. Elaborar e apresentar o dossiê mensal do trabalho para arquivamento e o controle interno da VALEC compondo-se de Relatório Técnico impresso e em versão digital, com a inclusão de toda a documentação gerada pelo trabalho, contemplando base legal dos procedimentos, planilhas de memória de cálculos, arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) gerados, cópia das GFIP's originais (comprovantes de recolhimentos divergentes) e cópias das GFIP's retificadoras (comprovantes das correções realizadas);

3.1.8. Os procedimentos acima descritos deverão ser executados na sede da VALEC dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de fornecimento de todas as informações e arquivos por parte da VALEC, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos interna;

3.1.9. Os serviços prestados deverão contemplar período de garantia de 60 meses.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE

Vejamos o que diz o item 10.2.1 do edital:

“...As proponentes deverão comprovar experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que possui em seu quadro de funcionários, profissional habilitado para prestar o serviço de assessoria e consultoria na área contábil econômica e financeira..”

EMPRESA BOTTIN CONSULTORIA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) – ITEM B

A empresa Bottin Consultoria, no item B, apresentou quatro atestados de capacidade técnica, são eles:

- 1 – Prefeitura Municipal de Ponte Serrada;
- 2 – Prefeitura Municipal de Coronel Freitas;
- 3 – Prefeitura Municipal de Erechim;
- 4 – Prefeitura de Caçador

Analisaremos todos eles;

- 1 – Prefeitura Municipal de Ponte Serrada;

Consiste apenas no serviço de adequação das alíquotas do SAT, ou seja, não é de mesmo grau de complexidade com o objeto licitado. O atestado não possui o valor recuperado e o número de funcionários que compuseram o trabalho, por este motivo, não se pode precisar, se o licitante efetuou o trabalho de recuperação de contribuições PREVIDENCIÁRIAS em características semelhantes às exigidas no edital. O valor de recuperação estimado no edital, é de R\$ 8 Milhões, é sabido que de acordo com a Lei 8666/93, não se pode exigir comprovação através de números absolutos, entretanto, o edital pode exigir que o licitante apresente comprovação de execução dos serviços em características semelhantes, ou seja, sem comprovar recuperação administrativa, através de retificação do SEFIP/GFIP, e sem comprovar ter recuperado valores razoáveis, a licitante não cumpre o exigido no edital.

- 2 – Prefeitura Municipal de Coronel Freitas;

Atestado de capacidade técnica com os dizeres muito parecidos com os dizeres do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ponte Serrada. As incompatibilidades com o exigido pelo objeto licitado são as mesmas.

3 – Prefeitura Municipal de Erechim;

- O atestado não especifica se os Sefip's foram retificados;
- O atestado não possui a quantidade de funcionários que fizeram parte do trabalho, ou seja, não podemos mensurar o grau de complexidade;
- O atestado não especifica se a recuperação ocorreu no âmbito administrativo ou Judicial;
- O atestado não especificam se a empresa verificou as bases de cálculo da folha de pagamento, analisando as contribuições incidentes;

Na impugnação do recurso administrativo na etapa anterior, a empresa BOTTIN Consultoria afirmou que a recuperação tributária realizada na Prefeitura de Erechim, ocorreu tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial. Pois bem, a própria empresa afirmou que exerceu ilegalmente atividade de advocacia, tendo em vista que uma empresa Contábil não pode executar serviços jurídicos nas suas atividades fins em seus serviços prestados perante seus clientes. O representante legal da Bottin Consultoria por ser advogado, exerce em uma só empresa as duas atividades, ferindo o código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme podemos observar abaixo;

“...Aprovada ementa pela 1ª turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP, em dezembro último, que proíbe advogada, sócia de escritório de contabilidade, de prestar serviços jurídicos aos clientes de tal escritório, mesmo que em sala independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios do escritório de contabilidade.

O parecer e a ementa foram relatados por Fábio Plantulli, que também assentou:

“Escritório de contabilidade deve oferecer serviços de contabilidade e não serviços jurídicos. Trabalhando no escritório de contabilidade, a advogada só pode prestar serviços jurídicos a este.

Não pode, ainda, exercer a advocacia, mesmo que para terceiros, no mesmo escritório de contabilidade, pois o exercício da advocacia impõe resguardo de sigilo, da inviolabilidade do seu escritório, arquivos informações, correspondências, etc.

Poderá exercer a advocacia, desde que em local físico totalmente independente, sendo vedada a divulgação conjunta com o escritório de contabilidade, sob pena de expressa violação ao artigo 28 do CED....” (Grifo nosso)

- Fonte: Proc. E- 4.586/2015

4 – Prefeitura de Caçador

Atestado de capacidade técnica com os dizeres muito parecidos com os dizeres do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Erechim. As incompatibilidades com o exigido pelo objeto licitado são as mesmas. Inclusive o exercício ilegal da profissão de advocacia é muito provável também que seja o mesmo.

EMPRESA BOTTIN CONSULTORIA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) – ITEM C

No item C, foram considerados três atestados;

1 – Empresa Expresso São Miguel;

2 – DB S/A Comércio de Móveis e Eletrodomésticos

3 – Planaterra terraplanagem e pavimentação LTDA

Os três atestados possuem as mesmas incompatibilidades apontadas com os atestados do item B. São atestados com serviços de adequação do SAT, carentes de detalhamento, os atestados não possuem os valores recuperados e o número de funcionários que compuseram o trabalho, por este motivo, não se pode precisar, se o licitante efetuou o trabalho de recuperação de contribuições PREVIDENCIÁRIAS em características semelhantes às exigidas no edital. O valor de recuperação estimado no edital, é de R\$ 8 Milhões, é sabido que de acordo com a Lei 8666/93, não se pode exigir comprovação através de números absolutos, entretanto, o edital pode exigir que o licitante apresente comprovação de execução dos serviços em características semelhantes, ou seja, sem comprovar recuperação administrativa, através de retificação do SEFIP/GFIP, e sem comprovar ter recuperado valores razoáveis, a licitante não cumpre o exigido no edital.

EMPRESA BOTTIN CONSULTORIA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA) – ITEM D

No item D, foram considerados os mesmos atestados dos itens B e C, com o acréscimo dos atestados abaixo;

- 1 – Prefeitura Municipal de Galvão;
- 2 - Prefeitura Municipal de Quaraí;
- 3 – Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste;
- 4 – Indústria de Móveis Curitibanos;
- 5 – Berflex Indústria de Espumas e Colchões.

Os atestados possuem descrição muito parecida, como se todas as empresas fossem iguais, ou como se as empresas fossem possuidoras das mesmas verbas, mesmo código, nomenclatura e etc.

A única explicação para tal fato está no próprio atestado, os serviços não envolvem a apuração das verbas constantes nas folhas de pagamento. Isso foi ratificado pela própria BOTTIN CONSULTORIA, tendo em vista que na impugnação ao recurso apresentado, na etapa anterior, a referida empresa alegou que apenas verifica os resumos das folhas de pagamento, confiando apenas na parametrização dos sistemas de seus clientes.

ALERTAMOS MAIS UMA VEZ:

A análise das bases de cálculo e verbas pagas a mais, do ponto de vista operacional, corresponde a grande parcela da prestação deste tipo de serviço, incluindo a retificação dos Sefip's. Caso a empresa não demonstre que possui capacidade técnica para executar tais serviços, em cento e vinte dias, juntamente com a emissão de relatórios mensais, detalhando cada verba, cada funcionário, não atende ao item 9.1.2, onde o mesmo exige;

*“...II. Comprovação de experiência na execução de **objeto de mesmo caráter**, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:*

*“...4. Descrição detalhada do objeto atestado, **contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado...**”*

Objeto: Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das

GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

Além do mais, foi possível constatar que os atestados apresentados pela empresa Bottin Consultoria, possuíam como mais alto grau de complexidade o reenquadramento das alíquotas GIL/RAT, ou seja, é um tipo de trabalho sobre as Contribuições Previdenciárias, é bem verdade, mas não são similares com o objeto do edital. Por exemplo: Não há necessidade de auditar a folha de pagamento. Como esta empresa estaria apta a executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC?

AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Mais uma vez, a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL apresentou atestado de capacidade técnica, com as mesmas incompatibilidades com o objeto licitado, dos atestados apresentados pela empresa BOTTIN CONSULTORIA, além do mais, com alguns agravantes. Seguem abaixo alguns pontos importantes;

A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL NÃO possui permissão legal para realizar recuperação de contribuições previdenciárias, no que **não** se refere ao RAT e FAP, conforme mostra o seu ato constitutivo;

Cláusula 4ª. - Objeto Social

A sociedade tem por objeto social os serviços de **Levantamento e recuperação de créditos previdenciários, relativos ao risco ambiental do trabalho – RAT; Levantamento e recuperação de créditos previdenciários relativos ao fator acidentário de prevenção – FAB; Consultoria e Assessoria Empresarial.**

Como podemos observar, a referida empresa não pode adentrar na seara de recuperação previdenciária no que diz respeito aos valores pagos a mais sobre as verbas constantes na folha de pagamento. Mesmo assim, seus atestados são incompatíveis com o objeto do edital, e contraditórios entre si, conforme iremos detalhar abaixo;

O melhor exemplo diz respeito ao atestado apresentado na etapa de habilitação, e julgado válido pela comissão de licitação da Valec. O atestado foi emitido pela empresa FLORENCE CONCESSIONÁRIAS PEUGEOT. Ao analisarmos o próprio contrato, reparamos o objeto do contrato:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A CONTRATADA obriga-se a buscar o que foi recolhido a maior a título de contribuição ao SAT/RAT, durante o período de competência janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, conforme enquadramento estipulado pelo Decreto nº. 3048 de 06 de maio de 1999, e Decreto 6042 de 12 de fevereiro de 2007, na forma do ANEXO V, em conformidade quanto a procedimento regulamentar do INSS exarado no Decreto 3048 de 06/05/1999.

DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

Texto compilado

No que diz respeito a execução do objeto contratual, reparamos:

DA EXECUÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA: O trabalho poderá ser executado pela CONTRATANTE através de seu departamento de apuração de folha de pagamento e recolhimento de encargos sociais e previdenciários, mediante consultoria fornecida por esta CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso da FLORENCE optar pela prestação do serviço mediante a remessa de técnico especializado da contratada, as despesas de locomoção, alimentação e hospedagem, serão então suportados pela CONTRATADA, incluídos nos custos dos honorários

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de execução dos trabalhos administrativos está previsto para ser realizados a partir do mês de março de 2012, com a respectiva transmissão de todos os dados à PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os serviços administrativos a serem executados compreendem:

- 1) Retificação de 36 (trinta e seis) Gfip's
- 2) Transmissão das 36 (trinta e seis) Gfip's da FLORENCE à Previdência Social.
- 3) Compor RELATÓRIO contendo:
 - 3.1) Consistir os números da planilha Consultoria X planilha FLORENCE.
 - 3.2) Compor as Gfip's originais e entregues com a respectiva tela da folha de pagamento relativa ao valor recolhido de SAT na ordem de 3% relativo ao período.
 - 3.3) Compor com as Gfip's retificadoras, mais a planilha com o cálculo a 2% respectiva memória.

Nota: Na dúvida entre a planilha da consultoria e do FLORENCE utilizar sempre a planilha FLORENCE com relação aos recolhimentos, os quais devem ser conferidos e batidos.

RP 88015 - 090
IÓPOLIS - SC

Foi possível perceber que o trabalho consistiu apenas na diferença de alíquota do SAT, onde, ao invés de 2%, a FLORENCE pagava 3%, conforme cláusulas 3.2 e 3.3 do referido contrato. Além disso, a retificação foi de apenas 36 GFIP'S. Além do trabalho ter sido realizado apenas em uma empresa com oitenta funcionários, a quantidade de GFIP'S retificadas foi bem inferior as 65 SEFIP'S exigidas no termo de referência do EDITAL.

O próprio contrato apresentado pela licitante comprova que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FLORENCE possui serviços que o objeto contratual não contempla e não é do mesmo grau de complexidade do exigido pelo edital.

O atestado de capacidade técnica detalha atividades como: Conferência das alíquotas de terceiros e análise da base de cálculo da folha de pagamento, porém, a empresa não possui permissão legal para executar tais atividades, tendo em vista que o seu objeto social consiste apenas em reenquadramento de alíquotas RAT/FAP.

O atestado apresentado é fruto de um negócio jurídico simulado, ou seja, não possui valor legal, tendo em vista que o artigo 167 do Código Civil Pátrio é taxativo;

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Negócio jurídico simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é o produto de um conluio entre contratantes, para lesar terceiro ou obter efeito diferente que a lei estabelece, ou ainda, a simulação pode ser real, onde não há

efetivamente o conluio entre as partes, mas o tempo, demonstram que uma realidade fática, que foi o sustentáculo do negocio jurídico nunca se concretizou

Foi possível perceber que TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante AG CAPITAL, possuem a mesma nulidade jurídica. Portanto, podemos concluir que a empresa AG CAPITAL sequer deveria ter participado do certame licitatório, muito menos ter apresentado uma declaração de inexistência de fatos impeditivos.

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

A empresa AG CAPITAL possui em seu quadro de funcionários ECONOMISTAS E CONTADORES exercendo suas atividades fim, perante seus clientes. A prova deste fato é que a empresa apresentou em seus atestados de capacidade técnica vários funcionários ECONOMISTAS e CONTADORES, registrados em seus respectivos órgãos de classe, com o intuito de pontuar no item E, e PASMEN OS SENHORES !!, obteve êxito. Essa prática é ilegal, não pode uma empresa registrada no Conselho Regional de Administração, contratar contadores para suas atividades fim. Seria o mesmo que uma empresa contábil contratar Advogados e oferecer serviços de advocacia, inclusive participando de licitações na área jurídica.

Visando em resguardar a própria comissão de licitação da VALEC, fizemos uma consulta formal ao Conselho Federal de Contabilidade, na sua ouvidoria, no dia 31/10/2017, sob o protocolo de número SJ1509476806S59f8c9c687de1, onde é possível consultar online, através do link: <http://ouvidoria.cfc.org.br/visao/consulta.frm.php?codigo=1>, segue abaixo;

Pergunta: "...Boa tarde, Me chamo Wilker Ponciano, contador registrado no CRC PE, nº 25.789 (Originário), sou representante legal da empresa Quaesitor Assessoria Contábil, empresa registrada no CRC PE sob o nº 1024. Estamos participando de um processo licitatório na empresa VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, concorrência nº 14/2017 (<http://www.valec.gov.br/a-valec/licitacoes/licitacoes/533-concorrencia-edital-n-014-2017>) e fomos habilitados com mais duas empresas. Minha dúvida consiste na habilitação de uma dessas duas, a empresa chamada: AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, CNPJ: 12.538.254/0001-47 está registrada no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, sob o registro nº 2192-J. A referida empresa possui em seu CNAE Principal a atividade de Auditoria e Consultoria Contábil e tributária mesmo não possuindo contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Além disso, a empresa possui profissionais de Contabilidade e até profissionais de economia para executar suas tarefas fim. É expressamente proibido uma empresa registrada no conselho de Contabilidade executar atividades de advocacia, administração, economia e vice versa.

Além disso, a empresa possui como objeto em seu contrato social a recuperação de contribuições previdenciárias relativos ao FAP, entretanto, participa de licitações de recuperação de créditos pagos sobre as verbas incidentes nas folhas de pagamento, o que se encaixa como auditoria operacional, atividade exclusiva de Contador. Qual a opinião do Conselho Federal de Contabilidade sobre essa questão ? Atenciosamente, Wilker Costa..."

Resposta: "...Senhor Wilker,

Em atenção a sua demanda, informamos que a profissão de contabilista, dividida nas categorias de Contador e Técnico em Contabilidade, foi criada pelo Decreto-lei nº 9.295/46 e em seu Art. 12 determina que somente poderão exercer a profissão os profissionais devidamente habilitados.

"Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º . O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei."

Diz ainda o Art. 1º da Resolução CFC nº 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas da profissão:

*"Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, **constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados**, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores."*

A Resolução CFC nº 1.494/15, dispõe sobre a concessão do registro profissional aos contabilistas e diz em seu Art. 1º:

"Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC.

***Parágrafo único.** Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor."*

Dessa forma, o exercício da profissão contábil é privativo de contabilista legalmente habilitado, independente de ser na área pública ou privada.

Os Arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelecem as prerrogativas profissionais do Técnico em Contabilidade e do Contador.

"Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados."

O Conselho Federal de Contabilidade dentro de suas atribuições aprovou a Resolução CFC nº 560/83, com base do Art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais do Contador e do Técnico em Contabilidade, disponível em nosso site WWW.cfc.org.br/legislacao, onde são enfocadas todas as atividades privativas de contabilista e quais são as atividades compartilhadas.

Assim sendo, todas as atividades descritas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e detalhadas no Art. 3º da Resolução CFC nº 560/83 são privativas e somente podem ser executadas por profissionais habilitados.

De acordo com o Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 10 na alínea “b” compete aos Conselhos Regionais de Contabilidade a apuração de denúncias apresentadas junto a entidade.

“Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

...

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;”

Nesse sentido, caberia a formalização de denúncia junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado, seguindo o que estabelece a Resolução CFC nº 1.309/2010 em seu artigo 41 que segue:

“Art. 41 A denúncia deverá ser formulada por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do denunciante e do denunciado;

III – endereço do denunciante e do denunciado;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos, de seus fundamentos e indicação e juntada das provas que existirem;

V – data e assinatura do denunciante ou de seu representante munido de procuração.

§ 1º É vedada aos Conselhos de Contabilidade a recusa imotivada de recebimento da denúncia, devendo o empregado orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Constatada a existência de indícios suficientes, caberá à autoridade competente receber a denúncia mediante relato fundamentado e determinar a lavratura de auto de infração, tipificando a infração e indicando o enquadramento adequado.

§ 3º Na apuração da denúncia, a autoridade competente poderá solicitar diligências e indicar provas a serem analisadas no curso do processo de fiscalização.

§ 4º Sendo a denúncia manifestamente improcedente, será arquivada de ofício.

§ 5º Quando as denúncias de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formuladas em um único requerimento.”

Assm, sugerimos que seja formalizada denúncia junto ao CRCSC para as devidas providências legais.

Agradecemos o contato e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Ouvidoria do CFC...”

Como foi possível perceber, o Conselho Federal de Contabilidade nos orientou a formalizar uma denúncia perante o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Consciente disto, a empresa AG CAPITAL juntou documentos desnecessários, com o intuito de ludibriar a comissão de licitação e todos os licitantes presentes, ferindo o item 10.2.4, onde diz: “...Para a comprovação exigida, os licitantes deverão apresentar somente certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de outros documentos...”

Esse item do edital é um item essencial, tendo em vista que documentos desnecessários, além de retardar a análise dos documentos pertinentes, poderá induzir a comissão de licitação ao erro.

Mais uma vez ALERTAMOS:

A análise das bases de cálculo e verbas pagas a mais, do ponto de vista operacional, corresponde a grande parcela da prestação deste tipo de serviço, incluindo a retificação dos Sefip's. Caso a empresa não demonstre que possui capacidade técnica para executar tais serviços, em cento e vinte dias, juntamente com a emissão de relatórios mensais, detalhando cada verba, cada funcionário, não atende ao item 9.1.2, onde o mesmo exige;

*“...II. Comprovação de experiência na execução de **objeto de mesmo caráter**, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:*

*“...4. Descrição detalhada do objeto atestado, **contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado...**”*

Mais uma vez questionamos:

Como esta empresa estaria apta a executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC ?

PONTUAÇÃO QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL

A comissão de licitação da VALEC, no item C considerou apenas a empresa BHTRANS. Esclarecemos que o edital não excluiu as entidades da administração direta, fazendo menção apenas ao número de funcionários, neste caso, trabalhos realizados com empresas possuidoras de mais de 550 (quinhentos e cinquenta funcionários). Alertamos também, que para funcionários vinculados ao regime geral de previdência social, não importa se o mesmo pertence a ente público ou privado.

O Código Civil pátrio, em seu artigo 966, define: “... **Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa...”

Portanto, não há que se falar em exclusão dos entes da administração direta. Além disso, alertamos que as demais entidades (exceto a administração direta) pertencem a administração INDIRETA. Ou seja, exercem atividade econômica, principalmente na produção de serviços.

- DA CONCLUSÃO -

DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente, solicitamos que a Comissão de Licitação da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A reconsidere sua decisão e inabilite a empresa BOTTIN CONSULTORIA, por não atingir os trinta e cinco pontos e exclua do certame a empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL por descumprirem as exigências editalícias referentes a Concorrência Pública nº 014/2017.

E, reconsidere a pontuação da QUAESITOR no que diz respeito ao item C, devendo assim, obter a pontuação máxima.

Recife, 20 de Novembro de 2017.



W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP
QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL
Wilker de Souza Ponciano Costa
Representante Legal
CPF 074.198.844-55

,